

ATOS LEGISLATIVOS

LEI N.º 569, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974

Autoriza o Poder Executivo a celebrar acordos com inativos das carreiras policiais e da Polícia Militar do Estado nas condições que especifica

Retificação

Artigo 3.º —
Onde se lê:
"Do termo do acordo..."
Leia-se:
"Do termo de acordo..."

LEI N.º 607, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1974

Dá a denominação de Escola Estadual de 1.º Grau "Guilherme Kuhn" às Escolas Agrupadas no bairro da Viação, em Indiana

Retificação

Na ementa —
Onde se lê:
"... agrupadas no bairro..."
Leia-se:
"... agrupadas do bairro..."
Artigo 1.º —
Onde se lê:
"... agrupadas no bairro..."
Leia-se:
"... agrupadas do bairro..."

LEI N.º 616, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Estado de São Paulo

Retificações

Leia-se como segue e não como foi publicado:
Artigo 2.º —
"IX — auxiliar os..."
Artigo 3.º —
"Entende-se por policiamento..."
Parágrafo único:
5. fluvial e lacustre;"
Artigo 6.º —
"... em órgãos de direção, órgãos de apoio e órgãos de..."
Artigo 7.º —
"I — ... às necessidades..."
"III — a coordenação, o controle..."
Artigo 14 —
"... Finanças (DF) é o..."
Artigo 22 — I —
"a) Academia da Polícia Militar (APM);"
Artigo 34 —
"I — ... policiamento ostensivo normal, a pé..."
"II — ... Pelotões ou Grupos de..."
"VII — ... (ou Gp P Gd), ..."
"X — ... (ou Gp P Fem), ..."

Artigo 36 —
"... além da missão..."
Artigo 43 —
"... (CSM/MOP) incumbido do..."
Artigo 50 —
"... ao Corpo de Bombeiros..."

LEI N.º 617, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1974

Retifica descrição de divisas entre os Municípios de Ipuã e São Joaquim da Barra

(Retificação)

Artigo 1.º —
Leia-se como segue e não como foi publicado:
I — «Município de Ipuã
... ..
a)
... ..
5 — Rosário.
... ..
II — «Município de São Joaquim da Barra
... ..
a)
1 — rio Sapucaí.
... ..

LEI N.º 618, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

(Retificação)

Leia-se a ementa como segue e não como foi publicada:
«Dá a denominação de «Dr. Othon Feliciano da Silva», ao Centro de Saúde de Vicente de Carvalho, em Guarujá»

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 211, DE 1974

(Retificação)

Leia-se como segue e não como foi publicado:
Na 18.ª linha —
"... atividades relacionadas diretamente com os objetivos da instituição ..."

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 293, DE 1974

São Paulo, 11 de dezembro de 1974.

A — n. 2-2-74

Senhor Presidente

Onde se lê:

«... Projeto de lei 293 de 1974».

Leia-se:

«... Projeto de lei n.º 294, de 1974».

Onde se lê:

«A — n. 2-2-74»

Leia-se:

«A — n.º 212-74»

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Governo do Estado

DECRETO N. 5.349, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1974

Prorroga prazos de Recolhimento do ICM para contribuintes que especifica

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no artigo 32 da Lei n. 9.590, de 30 de dezembro de 1966,

Decreta:

Artigo 1.º — O imposto de circulação de mercadorias devido pelos contribuintes cujos estabelecimentos estejam classificados nos códigos de atividade econômica 60.000 a 76.000 e relativo às operações efetuadas nos meses de dezembro de 1974 e janeiro, fevereiro e março de 1975, deverá ser recolhido nos seguintes prazos:

I — Códigos 60.000 a 60.849:

- operações efetuadas no mês de dezembro de 1974 — dia 13 de fevereiro de 1975;
- operações efetuadas no mês de janeiro de 1975 — dia 11 de março de 1975;
- operações efetuadas no mês de fevereiro de 1975 — dia 11 de abril de 1975;
- operações efetuadas no mês de março de 1975 — dia 22 de abril de 1975.

II — Códigos 61.000 a 63.000:

- operações efetuadas no mês de dezembro de 1974 — dia 13 de fevereiro de 1975;
- operações efetuadas no mês de janeiro de 1975 — dia 11 de março de 1975;
- operações efetuadas no mês de fevereiro de 1975 — dia 20 de março de 1975;
- operações efetuadas no mês de março de 1975 — dia 15 de abril de 1975.

III — Códigos 64.000 a 76.000:

- operações efetuadas no mês de dezembro de 1974 — dia 13 de fevereiro de 1975;
- operações efetuadas no mês de janeiro de 1975 — dia 11 de março de 1975;
- operações efetuadas no mês de fevereiro de 1975 — dia 11 de abril de 1975;
- operações efetuadas no mês de março de 1975 — dia 22 de abril de 1975.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos contribuintes enquadrados no regime de estimativa.

Artigo 2.º — A diferença a que se refere a alínea «a» do inciso IV do artigo 136 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, relativamente às operações efetuadas no exercício de 1974, poderá ser recolhida até o dia 31 de março de 1975.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1974.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda
Publicado na Casa Civil, aos 20 de dezembro de 1974.

Maria Angélica Galiazzi — Diretora da Divisão de Atos do Governador

DECRETO N. 5.350, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1974

Aplica disposições da Lei Complementar n. 113, de 13 de novembro de 1974, aos cargos das Autarquias, da Universidade de São Paulo e da Universidade Estadual de Campinas

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições e nos termos do artigo 11 da Lei Complementar n. 113, de 13 de novembro de 1974,

Decreta:

Artigo 1.º — Os valores dos padrões de vencimentos dos cargos das Autarquias, da Universidade de São Paulo e da Universidade Estadual de Campinas, fixados com fundamento no Decreto-lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970, ficam alterados na conformidade dos Anexos I e II da Lei Complementar n. 113, de 13 de novembro de 1974.

Artigo 2.º — Ficam mantidas as disposições que suspenderam a absorção da vantagem prevista no § 1.º do artigo 9.º do Decreto-lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970, constante da redação dada pelo Decreto-lei Complementar n. 13, de 25 de março de 1970, constantes dos decretos que aplicaram os citados diplomas legais às entidades referidas no artigo anterior.

Artigo 3.º — Aos servidores das entidades abrangidas por este decreto que optaram pela permanência na situação retributória anterior aos decretos que aplicaram as mesmas o Decreto-lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970, aplica-se o disposto no artigo 4.º incisos I e II, da Lei Complementar n. 113, de 13 de novembro de 1974.

Artigo 4.º — Os servidores ocupantes de cargos ou funções que ainda não tiveram enquadramento nos termos do Decreto-lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970, e alterações posteriores, farão jus a um abono de 30% (trinta por cento), calculado sobre o valor da referência do respectivo cargo ou função.

§ 1.º — O abono a que se refere este artigo não se incorpora aos vencimentos ou salários para qualquer efeito, devendo ser considerado quando da aplicação das disposições do diploma legal referido neste artigo.

§ 2.º — As contribuições ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo e ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público do Estado não incidirão sobre o abono de que trata este artigo.

Artigo 5.º — Nos reajustamentos concedidos pelo presente decreto, não se aplica o disposto na parte final do artigo 4.º do Decreto n. 1.156, de 22 de fevereiro de 1973, alterado pelo Decreto n. 1.463, de 18 de abril de 1973, bem como disposição semelhante constante de decretos que aplicaram aos servidores das Autarquias a Lei Complementar n. 75, de 14 de dezembro de 1972.

Artigo 6.º — Os valores do salário-família e do salário-esposa passam a ser fixados em Cr\$ 39,00 (trinta e nove cruzeiros).

Artigo 7.º — Fica extinta, nas Autarquias, a classe de Estagiário, referência «9», instituída pelos decretos que lhes aplicaram o Decreto-lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970.

Parágrafo único — Os atuais integrantes da classe de Estagiário ficam enquadrados nos cargos correspondentes da classe de Escrivão (Nível I) referência «II»

Artigo 8.º — As disposições deste decreto aplicam-se aos extranumerários e aos inativos.

Artigo 9.º — As despesas decorrentes da execução deste decreto serão atendidas na forma prevista no § 2.º do artigo 11, da Lei Complementar n. 113, de 13 de novembro de 1974, observadas as disposições contidas nas normas referentes à execução orçamentária para o exercício de 1975.

Artigo 10 — Este decreto entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1975.

Palácio dos Bandeirantes 20 de dezembro de 1974.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa